



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**CONSULTA PÚBLICA N. 01/2018 - APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO
PROCESSO N. E-12/003/129/2018 - MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA que
DDISPÕE SOBRE A DISCIPLINA PARA AUTORIZAÇÃO DE PROJETOS PARA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, QUE
DEPENDAM DE SUPRIMENTO DE GÁS POR GÁS NATURAL COMPRIMIDO (GNC)
OU GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL), EM REGIÕES COM ATENDIMENTO POR
REDES LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Participante: CDGN Logística S.A.
Av. Maracanã, 987, Bloco 3, 6º andar
Centro Empresarial Shopping Tijuca (CEST)
Tijuca, Rio de Janeiro – CEP: 20511-000

Meios de Contato: Tathyane Guedes (tathyane.guedes@cdgn.com.br)

Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
Art. 2º, §3º	<p>As autorizações a que se referem a Instrução Normativa objeto da presente Consulta Pública devem ser concedidas individualmente e especificadamente para cada projeto referente à prestação de serviços de distribuição de gás canalizado que dependam do suprimento de gás por Gás Natural Comprimido (GNC) ou Gás Natural Liquefeito (GNL).</p> <p>Em outras palavras, as autorizações não devem abranger mais de um projeto, no intuito de aumentar a competição entre os prestadores de serviço.</p> <p>De modo a estimular a entrada de novos agentes no mercado de compressão e liquefação de gás natural, deverá ser realizado procedimento licitatório para cada novo projeto autorizado, sendo assegurada a participação do maior número possível de interessados.</p>	<p><i>Art. 2º, §3º As autorizações serão concedidas, individualmente e especificadamente para cada projeto em análise, por prazo determinado, sendo necessária a realização de procedimento licitatório para cada novo projeto autorizado, ao qual deverá ser dado a mais ampla publicidade, a fim de estimular a entrada de novos agentes no mercado.</i></p>

Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
Art. 2º, §7º	A Deliberação Agenersa nº 1.250 de 13/09/2012 estipula os requisitos para enquadramento na definição de Consumidor Livre, que será aquele que, nos termos da legislação estadual em questão, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador.	<i>§7º O fornecimento de gás para fins de GNC ou de GNL, no âmbito dos projetos autorizados com base na presente Instrução Normativa, será o da própria Concessionária em cuja área de concessão será operada a rede local de distribuição, sem prejuízo dos direitos do consumidor livre, que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador.</i>
Art. 2, §6º	Não está claro que a ausência de repasse significa que o custo será arcado por todos os usuários da área de concessão (mix do gás). Sugerimos que esse ponto seja esclarecido na Instrução Normativa e que seja estabelecido um limite para o repasse parcial.	<i>Art. 2, §6º Nos casos em que o repasse for parcial, os custos relativos à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação, no que concerne à parte não autorizada, serão repassados diretamente aos usuários da correspondente rede local.</i>
Art. 2º. §8º (inclusão)	O livre acesso às instalações de compressão e liquefação de gás natural possibilita a inserção de novos agentes no mercado, estimulando a concorrência e propiciando ganhos de competitividade e eficiência na prestação dos serviços de compressão e liquefação de gás natural.	Inclusão do §8 ao art. 2º: <i>Fica assegurado o acesso de terceiros em base não discriminatória às instalações de compressão e liquefação de gás natural, construída ou contratada pela Concessionária, sendo que a tarifa para uso dessas instalações deverá ser a mesma aplicada aos usuários atendidos pelo projeto estruturante.</i>

Rio de Janeiro, 20 de março de 2018



Tathyane Guedes